



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 341, DE 2022 (Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 342/22, 343/22, 344/22, 345/22, 346/22, 347/22, 349/22,  
350/22, 352/22 e 367/22



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022 (Do Sr. Helder Salomão)

Apresentação: 05/10/2022 21:24 - Mesa

PDL n.341/2022

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O decreto assinado pelo presidente com vistas a confiscar recursos da educação superior brasileira para pagamento das emendas do chamado orçamento secreto.

Pelo decreto nº 11.216/22 a educação brasileira perderá R\$ 1,059 bilhão, que se soma ao que já fora confiscado em julho e agosto totalizando R\$ 2,399 bilhões.

O Confisco de recursos promovido pelo governo federal atinge todos os ministérios, mas o MEC é o mais atingido. Apesar de o governo determinar que em dezembro os recursos poderão ser descontingenciados, não há qualquer garantia de que estes recursos serão recompostos.

Conforme manifestação das entidades estudantis e dirigentes de instituições federais de ensino superior, como a Andifes, este confisco de recursos impactará diretamente o funcionamento das instituições, inclusive





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/10/2022 21:24 - Mesa

para o pagamento de salários e que, possivelmente, levará à interrupção das aulas.

Tendo em vista os riscos do decreto para a educação brasileira e para o funcionalismo público, apresentamos a presente proposição por entender que tal medida contraria o interesse público e extrapola o poder de regulação do poder executivo ao alterar tão profundamente a Lei Orçamentária Anual de 2022 e, principalmente, por impactar a prestação de um direito essencial que é o direito à educação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **HELDER SALOMÃO**



\* C D 2 2 7 4 7 1 0 2 2 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227471028300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 11.216, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
.....

II - .....  
a) os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I, inclusive para antecipação ou postergação dos valores contidos nos períodos estabelecidos;  
..... " (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao Decreto nº 10.961, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 342, DE 2022**

**(Do Sr. Rafael Motta)**

Susta o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que “Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

(Do Senhor Rafael Motta)

Susta o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que “Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que “Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.”

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A propositura apresentada visa sustar, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os efeitos do Decreto nº 11.216, 30 de setembro de 2022, que “Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece



\* C D 2 2 5 1 9 5 1 6 1 5 0 0 \*

o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.”

A norma em vigor sacramenta mais um contingenciamento em quase todos os ministérios, mas o mais afetado foi o Ministério da Educação (MEC), que arcou com quase metade da limitação das despesas.

No antigo decreto, é formalizado o bloqueio de R\$ 1,340 bilhão que havia sido anunciado entre julho e agosto de 2022. Com o novo decreto temos o acréscimo de R\$ 1,059 bilhão, totalizando uma retirada de R\$ 2,399 bilhões para todas as unidades do Ministério da Educação (MEC).

Esse bloqueio impacta, inclusive, nos recursos oriundos de emendas parlamentares. Na prática, toda emenda que ainda não tenha sido empenhada, será retirada do limite.

Segundo nota publicada pela Andifes, o bloqueio resulta “em uma redução na possibilidade de empenhar despesas das universidades no importe de R\$ 328,5 milhões de reais. Este valor, se somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo do ano, perfaz um total de R\$ 763 milhões em valores que foram retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano”.

Conforme consta no Anexo II do decreto, no dia 1º de dezembro deste ano; os valores serão descontingenciados e os limites de empenho serão retomados. Mas não há garantia de que não possa haver uma nova normatização que mude este quadro.

Por fim, lamentamos a edição deste Decreto que estabelece mais uma vez limitação de empenhos, principalmente, para área da educação quase ao final do exercício financeiro, inviabilizando qualquer forma de planejamento institucional, quando se apregoa que a economia nacional estaria em plena recuperação.

Diante de todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                   de                   outubro de 2022

**DEPUTADO RAFAEL MOTTA**



\* C D 2 2 5 1 9 5 1 6 1 5 0 0 \*

PDL n.342/2022

Apresentação: 06/10/2022 08:39 - Mesa

**PSB/RN**



\* C D 2 2 5 1 9 5 1 6 1 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225195161500>

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 343, DE 2022**

**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que, por sua vez, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. \_\_\_\_\_, DE 2022

Susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que, por sua vez, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto de nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, editado pelo Presidente da República, tem por objetivo alterar o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que, por sua vez, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022. No entanto, ele extrapola o poder regulamentar conferido pelo legislador.

O motivo pelo qual o Decreto não só exorbita o poder regulamentar, mas usurpa o poder de legislar do Congresso Nacional, é que ao Poder Executivo não cabe a prerrogativa constitucional de alterar a destinação de recursos públicos, reservados pelo Congresso Nacional, às universidades e institutos federais para outras áreas, por conveniência política e, no caso atual, eleitoral. Os recursos previstos em Lei Orçamentária devem ser alterados pelo Legislativo federal.

Nesse sentido, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, em seu art. 62, estabelece que:

Art. 62. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.  
[...]

§ 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

LexEdit  
\* c d 2 2 6 1 5 7 2 9 7 0 0 0 \*



II - a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que conterá, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto - PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa referencial de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

Ou seja, o Chefe do Executivo não pode proceder com os cortes efetuados por meio do Decreto, de forma discricionária, sem a exposição de motivos e fundamentação da sua atuação referente à limitação do empenho. Além da realocação de recursos, portanto, exorbitar o poder regulamentar, ela reflete uma usurpação de competências legislativas, que inobserva a LDO e, ainda, viola a separação de Poderes.

Cumpre mencionar, ainda, que a medida de contingenciamento de recursos afeta as atividades de instituições e universidades federais, ao bloquear recursos no Ministério da Educação. Totalizando os cortes, como denunciam a ABC, Andifes, Confap, Confies, Conif, Conectti, Ibrachics e SBPC, o governo federal já retirou das instituições de ensino, em 2022, R\$ 1,1 bilhão de reais. Por meio dessa estratégia, o Presidente da República coloca em risco o funcionamento das universidades e institutos e a fruição efetiva do direito à educação, garantido pela Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205.

Mais uma vez, através do contingenciamento de recursos, o Presidente tenta asfixiar a educação no Brasil e as universidades e institutos federais ficam sob o risco de fechar suas portas por falta de recursos para funcionamento. Como colocou Darcy Ribeiro, “a crise da educação no Brasil não é uma crise; é um projeto”, que vem sendo operado, mais uma vez, pelo Presidente da República.

Sendo assim, o disposto no Decreto de nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, editado pelo Presidente da República, vai de encontro às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. Havendo exorbitância do poder regulamentar, faz-se, pois, necessária a sustação do referido Decreto, para o que conto com o apoio dos nobres Parlamentares.



**Alessandro Lucciola Molon**



# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 344, DE 2022**

**(Da Sra. Jandira Feghali)**

Susta os efeitos do Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022  
(Da Sr.<sup>a</sup> Jandira Feghali)**

*Susta os efeitos do Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.*

*O Congresso Nacional decreta:*

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 30 de setembro, o governo federal promoveu mais um ataque ao orçamento previsto para os institutos e universidades federais. O Decreto 11.216, determinou novo contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação que resultará uma redução de R\$ 328,5 milhões de reais. Ao longo de 2022, já haviam sido bloqueados R\$ 763 milhões. O decreto formaliza o contingenciamento no âmbito de todo o MEC de R\$ 2.399 bilhões. Foram R\$ 1.340 bilhão entre julho e agosto e mais R\$ 1.059 bilhão agora.

Em nota, a Andifes lamentou a edição do decreto por entender que “*estabelece limitação de empenhos quase ao final do exercício financeiro, mais uma vez inviabilizando qualquer forma de planejamento institucional, quando se apregoa que a economia nacional estaria em plena recuperação. E lamentamos também que seja a área da educação, mais uma vez, a mais afetada pelos cortes ocorridos.*”

Em junho, a Frente Parlamentar Pela Valorização das Universidades Federais já havia promovido um ato pelo desbloqueio dos recursos contingenciados. Na ocasião, reitores e entidades ligadas à educação denunciaram que os cortes, na prática, inviabilizariam o funcionamento das universidades e poderiam provocar o fechamento de vagas. Os novos cortes são um duro golpe a colocar em risco o funcionamento dos institutos e universidades federais.

Neste sentido, a União Nacional dos Estudantes – UNE, se pronunciou chamando de verdadeiro confisco o bloqueio promovido. A entidade estudantil promoverá ampla



mobilização para reverter os cortes e garantir ao funcionamento e a manutenção das universidades.

Diante da necessidade urgente de resguardar-se os direitos fundamentais à educação e ao acesso ao ensino superior, contamos com os apoios dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora sujeitamos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Sala de Sessões, em 05 de outubro de 2022

Dep. **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



\* C D 2 2 5 4 3 3 5 3 3 0 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225435330600>

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 345, DE 2022**

**(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)**

Susta o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, na parte referente ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação (MEC), que implica redução na possibilidade de empenhar despesas das Instituições Federais de ensino superior no importe de R\$ 328,5 milhões e R\$ 147 milhões para os colégios federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE  
2022  
(Da Bancada do PSOL)**

Susta o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, na parte referente ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação (MEC), que **implica redução na possibilidade de empenhar despesas das Instituições Federais de ensino superior no importe de R\$ 328,5 milhões e R\$ 147 milhões para os colégios federais.**

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, na parte referente ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação (MEC), que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, que **implica redução na possibilidade de empenhar despesas das Instituições Federais de Ensino Superior no importe de R\$ 328,5 milhões e R\$ 147 milhões para os colégios federais.**





Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre outros, o Decreto 11.216/2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, referente à execução do orçamento deste ano em curso sacramenta novo contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação (MEC). Segundo nota da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), o impacto estimado é de 5,8%, resultando em uma redução na possibilidade de empenhar despesas das universidades no montante de R\$ 328,5 milhões e R\$ 147 milhões para os colégios federais<sup>1</sup>.

A nota da ANDIFES ainda alerta que este valor, se somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo de 2022, perfaz um total de R\$ 763 milhões retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano.

Em agosto deste ano, levantamento do jornal *O GLOBO*<sup>2</sup>, com 54 das 63 universidades federais do país, já apontava que, àquela altura, 17 instituições federais de ensino superior já tinham risco de interromper suas atividades até dezembro próximo por falta de dinheiro para pagar contas básicas, como água e luz. Entre elas,

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/10/05/governo-bolsonaro-fez-novos-cortes-na-educacao-dias-antes-do-1-turno.htm> e <https://www2.ufjf.br/noticias/2022/10/05/andifes-emite-nota-sobre-novo-corte-feito-na-educacao-pelo-governo-federal/>

<sup>2</sup>Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2022/08/cortes-deixam-17-universidades-federais-sob-risco-de-parar-em-2022.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Apresentação: 06/10/2022 11:52 - Mesa

PDL n.345/2022

estão as universidades federais do Rio de Janeiro (UFRJ), da Bahia (UFBA), do Pará (UFPa) e de Juiz de Fora (UFJF). “Não há mais o que cortar, o que reduzir de despesas”, informou a UFPa ao GLOBO. A Universidade de Brasília cortou até em livros. A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro estuda diminuir o uso de recursos do portal de internet. Estudantes mais pobres já estavam em vias de perder auxílios fundamentais para continuarem seus estudos. O orçamento discricionário, que já foi R\$ 12 bilhões em 2011, caiu até 2021, quando chegou a R\$ 4,4 bilhões, segundo a matéria.

Portanto, não resta qualquer dúvida de que o novo contingenciamento implica em comprometimento severo do funcionamento de todo o sistema federal de Ensino Superior. A ANDIFES alerta neste momento ainda que o critério de limitação de empenhos quase ao final do exercício afeta despesas já comprometidas, e que, em muitos casos, deverão ser revertidas, com gravíssimas consequências e desdobramentos jurídicos para as Instituições Federais de Ensino Superior.

Também é preciso salientar a conduta ímpreba por parte do Presidente da República e do Ministro da Economia. A Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, § 4º). De acordo com a Lei nº 14.230/21 (**Lei de Improbidade Administrativa**), bem como de acordo com doutrina e jurisprudência consolidada, os princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Apresentação: 06/10/2022 11:52 - Mesa

PDL n.345/2022

No servir público, se exige a observância do princípio administrativo da impessoalidade – que proíbe que o ato praticado pela Administração Pública tenha qualquer sentido de individualismo, posicionando-o em conformidade com o bem comum, e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, considerando-se os últimos acontecimentos e o histórico de desmonte da educação pública durante o governo Bolsonaro, vislumbramos estar novamente diante de um mais um ato contra o interesse público e os princípios constitucionais. Desde o seu início, o Governo de Jair Bolsonaro tem sucateado a área de educação pública de forma progressiva e severa.

A limitação de empenhos inviabiliza qualquer forma de planejamento institucional e a continuidade das atividades das Instituições Federais de Ensino Superior e causa insegurança aos estudantes e ao corpo docente. Logo, a medida representa intolerável e inesperada alteração orçamentária que viola os princípios constitucionais, conforme expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

Observa-se, como aqui demonstrado, que o Decreto afronta o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente o direito à educação pública.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), com o objetivo de proteger o pacto constitucional de 1988 que garante o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

direito à educação através de sistemas públicos universais e gratuitos, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a séria preocupação das inúmeras entidades e movimentos que atuam na defesa do direito à educação, sustar o Decreto em tela.

Apresentação: 06/10/2022 11:52 - Mesa

PDL n.345/2022

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2022.

**Sâmia Bomfim**  
**Líder do PSOL**

**Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

**Luiza Erundina**  
**PSOL/SP**

**Fernanda Melchionna**  
**PSOL/RS**

**Vivi Reis**  
**PSOL/PA**

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

**Glauber Braga**  
**PSOL/RJ**

**Talíria Petrone**  
**PSOL/RJ**





## Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Susta o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, na parte referente ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação (MEC), que implica redução na possibilidade de empenhar despesas das Instituições Federais de ensino superior no importe de R\$ 328,5 milhões e R\$ 147 milhões para os colégios federais.

Assinaram eletronicamente o documento CD225326020400, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) \*-(p\_119782)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do

art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

## **DECRETO N° 11.216, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

II - .....

a) os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I, inclusive para antecipação ou postergação dos valores contidos nos períodos estabelecidos;

..... "

(NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao Decreto nº 10.961, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

**DECRETO N° 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, observadas as dotações orçamentárias aprovadas no exercício de 2022, poderão empenhar despesas até os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
- b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e
- c) "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras relacionadas no Anexo XVII; e

III - às despesas primárias relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos e os créditos especiais reabertos neste exercício relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão a sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se nas hipóteses de transposição, de remanejamento ou de transferência de recursos de uma categoria de programação para outra a que se referem o § 5º do art. 167 da Constituição e o art. 53 da Lei nº 14.194, de 2021.

§ 4º O empenho das despesas financeiras relacionadas no Anexo XVII com indicativo de controle de fluxo financeiro observará os valores estabelecidos no Anexo XXIV.

§ 5º O empenho de despesas à conta de receitas próprias e vinculadas somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e na tendência do exercício, respeitados as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I.

§ 6º Os órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade deverão assegurar que, ao encerramento do exercício, os passivos financeiros decorrentes de obrigações orçamentárias à conta de receitas próprias e vinculadas não superem os ativos financeiros existentes nas respectivas fontes.

§ 7º Nos limites de que trata o *caput*, estão incluídos os recursos destinados ao atendimento das despesas ressalvadas da limitação de empenho relacionadas na Seção III do Anexo III à Lei nº 14.194, de 2021.

§ 8º Na utilização dos limites a que se refere o *caput*, para atendimento das despesas primárias discricionárias, a execução integral das despesas de que trata o § 7º deve ser considerada.

**Art. 2º** O pagamento de despesas no exercício de 2022, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores e aquelas relativas aos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício observará os cronogramas constantes dos Anexos II ao XV.

§ 1º As despesas relacionadas no § 1º do art. 1º e as relativas a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2022 não integram os cronogramas a que se refere o *caput*, exceto as despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo de que trata o Anexo XVIII, que terão o seu o respectivo cronograma de pagamento estabelecido neste Decreto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia divulgará a metodologia de apuração dos pagamentos em macrofunção específica no Siafi.

§ 3º Na hipótese de descentralização de créditos orçamentários, as programações de movimentação e empenho e de pagamento serão igualmente descentralizadas e, quando se tratar de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, caberá ao órgão descentralizador efetuar o repasse financeiro correspondente.

.....  
.....

## **LEI N° 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

### **N.º 346, DE 2022**

**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Susta os efeitos do Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2022  
(DA SRA. PERPÉTUA ALMEIDA)**

Susta os efeitos do Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V e XI, da Constituição Federal os efeitos do Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta busca retirar do ordenamento jurídico brasileiro o Decreto 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.



\* c d 2 2 7 7 8 5 9 5 0 7 0 0 \*

O referido decreto determina novo contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação. Dessa vez, no percentual de 5,8%, resultando em uma redução na possibilidade de empenhar despesas das universidades no importe de R\$ 328,5 milhões de reais. Este valor, se somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo do ano, perfaz um total de R\$ 763 milhões em valores que foram retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano.

Segundo nota pública da Diretoria da ANDIFES, a situação torna-se insustentável. O novo contingenciamento coloca em risco todo o sistema de funcionamento das universidades, inclusive com limitações de empenhos no mês de outubro, quase ao final do exercício, afetando as despesas já comprometidas, e que, em muitos casos, deverão ser revertidas, com gravíssimas consequências e desdobramentos jurídicos para as universidades federais. Essa limitação estabelecida pelo Decreto, praticamente esgota as possibilidades de pagamentos a partir de agora.

Desta forma, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares para a situação das universidades federais brasileiras e pedimos apoio a proposta de decreto legislativo ora apresentada.

Sala das Sessões , de de 2022.

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA**



\* C D 2 2 7 7 8 5 9 5 0 7 0 0 \*

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 347, DE 2022**

### **(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, do Poder Executivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/10/2022 13:02 - Mesa

PDL n.347/2022

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(De Reginaldo Lopes, Airton Faleiro, Helder Salomão, João Daniel, José Guimarães, José Ricardo, Léo de Brito, Maria ddo Rosário, Merlong Solano, Natália Bonavides, Padre João, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rogério Correia, Waldenor Pereira e Zeca Dirceu)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, do Poder Executivo.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Às vésperas do primeiro turno das eleições, dia 30 de setembro, o Governo Federal publicou o Decreto 11.216, que redefine os limites para movimentação e empenho sacramentando um novo contingenciamento nos orçamentos da União para 2022.

O referido decreto reduz a possibilidade de utilização do orçamento previsto nos órgãos e unidades que compõem o Poder Executivo Federal. O Decreto prevê um corte de R\$10,5 bilhões no poder executivo.

Nesse contexto, somente no âmbito do MEC formaliza o contingenciamento de R\$ 2,4 bilhões (R\$ 1,34 bilhão anunciado entre julho e agosto e R\$ 1,06 bilhão agora). Nesse sentido, o Ministério da Educação, cortou percentual de 5,8% em todas as programações, resultando em uma redução na possibilidade





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/10/2022 13:02 - Mesa

PDL n.347/2022

de empenhar despesas das universidades da ordem de R\$ 328,5 milhões de reais. Este valor, se somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo do ano, perfaz um total de R\$ 763 milhões em valores que foram retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano.

Segundo a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, essa limitação estabelecida pelo Decreto, praticamente esgota as possibilidades de pagamentos a partir de agora, tornando-se insustentável o funcionamento das Instituições de Ensino Superior.

O bloqueio também atinge drasticamente a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica que com este Decreto acumulam uma perda da ordem de R\$300 milhões. Segundo o Conselho Nacional dos Institutos Federais – CONIF, em nota: “Diante desse contexto financeiro e orçamentário caótico, quem perde é o estudante, que será impactado na continuidade de seus estudos, pois os recursos da assistência estudantil são fundamentais para a sua permanência na instituição”. A entidade aponta que itens essenciais para permanência do aluno, como gastos com transporte, alimentação, internet, chip de celular, bolsas de estudo, não poderão ser custeados em função do novo corte.

O Decreto sob comento também atinge várias outras áreas importantes como as da Saúde, da Ciência e Tecnologia, e do Meio Ambiente.

Tendo em vista que o executivo tem o poder discricionário de distribuir o contingenciamento entre os Ministérios, solicitamos que seja sustado o presente decreto de forma a permitir reprogramar os limites de empenho de modo a garantir recursos mínimos, suficientes para a continuidade da prestação de serviços sobretudo nas áreas de educação e saúde.

**Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2022.**

**REGINALDO LOPES – PT/MG**

**AIRTON FALEIRO – PT/PA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**HELDER SALOMÃO – PT/ES**

**JOÃO DANIEL – PT/SE**

**JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE**

**JOSÉ RICARDO – PT/AM**

**LÉO DE BRITO – PT/AC**

**MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS**

**MERLONG SOLANO – PT/PI**

**NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN**

**PADRE JOÃO – PT/MG**

**PATRUS ANANIAS – PT/MG**

**PEDRO UCZAI – PT/SC**

**PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**

**REJANE DIAS – PT/PI**

**ROGÉRIO CORREIA – PT/MG**

**WALDENOR PEREIRA – PT/BA**

**ZECA DIRCEU – PT/PR**



\* C D 2 2 5 7 7 3 4 0 8 0 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 11.216, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
.....

II - .....  
a) os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I, inclusive para antecipação ou postergação dos valores contidos nos períodos estabelecidos;  
..... " (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao Decreto nº 10.961, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 349, DE 2022**

### **(Do Sr. José Ricardo)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Apresentação: 06/10/2022 13:54 - Mesa

PDL n.349/2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ RICARDO)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O decreto em questão, assinado pelo Governo Bolsonaro objetiva confiscar recursos da educação superior brasileira para pagamento das emendas do chamado orçamento secreto.

A educação brasileira perderá R\$ 1,059 bilhão, que se soma ao que já fora confiscado em julho e agosto totalizando R\$ 2,399 bilhões. Assim, a educação, literalmente, não está na lista de prioridades de Bolsonaro para o povo brasileiro em mais uma rasteira do atual presidente.

A retirada de recursos promovida pelo governo Bolsonaro atinge todos os ministérios, mas o MEC é, de longe, o mais atingido.

Por nota, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) do país, denuncia que o corte de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

recursos afetará as universidades, institutos federais e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Conforme a entidade, o percentual de 5,8% resulta em uma redução na possibilidade de empenhar despesas das universidades no importe de R\$ 328,5 milhões de reais.

“Este valor, se somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo do ano, soma um total de R\$ 763 milhões em valores que foram retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano”, afirma a diretoria.

No Amazonas, por exemplo, esses cortes atingem diretamente a Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e o Instituto Federal do Amazonas (Ifam), que terão muitas dificuldades para manter suas atividades. Na Ufam, os cortes são de R\$ 5,4 milhões. Já no Ifam, o contingenciamento será de R\$ 3,5 milhões, representando 5,8% do recurso para 2022. Em nota, a reitoria do Ifam diz que esse novo contingenciamento soma-se ao corte orçamentário de R\$ 4,7 milhões, realizado no primeiro semestre deste ano pelo Governo Federal.

Considerando os riscos do decreto para a educação brasileira e para o funcionalismo público, apresentamos a presente proposição por entender que tal medida contraria o interesse público e extrapola o poder de regulação do poder executivo ao alterar tão profundamente a Lei Orçamentária Anual de 2022 e, principalmente, por impactar a prestação de um direito essencial que é o direito à educação.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e manifestar sobre atos que contraria o interesse público e extrapola o poder de regulação do poder executivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/AM**



# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 350, DE 2022**

### **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, no que se refere ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação, que coloca em risco o funcionamento das Universidades e Institutos Federais de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , de 2022  
(Do Sr. Túlio Gadelha)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, no que se refere ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação, que coloca em risco o funcionamento das Universidades e Institutos Federais de ensino.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022, no que se refere ao contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação que coloca em risco o funcionamento das Universidades e Institutos Federais de ensino.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, publicado pelo Governo Federal definiu novo contingenciamento no orçamento do Ministério da Educação. Dessa vez, no percentual de 5,8%, resultando em uma redução na possibilidade de empenhar despesas das universidades no valor de R\$ 328,5 milhões para as universidades e de R\$ 147 milhões para os colégios federais. As unidades de educação básica federais perderam mais de R\$ 300 milhões.

O referido decreto de reprogramação orçamentária, prevê um corte de R\$ 10,5 bilhões de despesas do Executivo. A Educação foi a pasta mais



afetada, com bloqueio de R\$ 3 bilhões, ou 28,6% do novo contingenciamento realizado pelo governo, conforme dados levantados pela Instituição Fiscal Independente (IFI).<sup>1</sup>

Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), disse que foi informada pelo Ministério da Educação que o bloqueio total para a educação foi de R\$ 1 bilhão. Especificamente para a educação superior, é de R\$ 328 milhões. "Este valor, se somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo do ano, perfaz um total de R\$ 763 milhões em valores que foram retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano", explicou a Andifes. A entidade expressa, ainda, surpresa com esse critério de limitações de empenhos no mês de outubro, quase ao final do exercício, que afetará despesas já comprometidas, e que, em muitos casos, deverão ser revertidas, com gravíssimas consequências e desdobramentos jurídicos para as universidades federais. Para a Andifes, essa limitação estabelecida pelo decreto é insustentável e praticamente esgota as possibilidades de pagamentos de dívidas.

O Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), também se manifestou contra os cortes, denunciando que a redução afetará diretamente os recursos da assistência estudantil, afetando, sobremaneira, os estudantes de baixa renda. "Transporte, alimentação, internet, chip de celular, bolsas de estudo, dentre outros tantos elementos essenciais para o aluno não poderão mais ser custeados pelos Institutos Federais, pelos Cefets e Colégio Pedro II, diante do ocorrido. Serviços essenciais de limpeza e segurança serão descontinuados, comprometendo ainda as atividades laboratoriais e de campo, culminando no desemprego e na precarização dos projetos educacionais, em um momento de tentativa de aquecimento econômico e retomada das atividades educacionais presenciais no pós-pandemia", frisou o Conif, por meio de nota. No mesmo sentido, a União Nacional dos Estudantes (UNE), destacou que a educação continua sendo a área mais afetada com os sucessivos cortes orçamentários.<sup>2</sup>

Por tudo exposto, e considerando especialmente a agenda deste Governo de impor retrocessos e constantes ataques a educação pública de qualidade, não podemos permitir que esse normativo promova seus efeitos, razão pela qual apresentamos este projeto de Decreto Legislativo. Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

1 <https://www.correiobrasiliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2022/10/5042251-novo-corte-na-educacao-e-inviabiliza-funcionamento-de-universidades.html>

2 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/10/05/universidades-federais-dizem-que-tiveram-parte-do-orcamento-bloqueado-pelo-governo-e-estao-com-atividades-em-risco.ghtml>



\* c d 2 2 5 6 2 2 6 8 6 4 2 0 0 \*

PDL n.350/2022

Apresentação: 06/10/2022 14:39 - Mesa

**Túlio Gadelha**  
Deputado Federal - REDE/PE



\* C D 2 2 5 6 2 6 8 6 4 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225626864200>

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 352, DE 2022**

**(Da Sra. Alice Portugal)**

Susta os efeitos do Decreto Nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que “altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 06/10/2022 16:52 - Mesa

PDL n.352/2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**  
**(Da Sra. Alice Portugal)**

***Susta os efeitos do Decreto N° 11.216, de 30 de setembro de 2022, que “altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022”.***

O Congresso Nacional decreta:

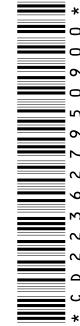
Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto N° 11.216, de 30 de setembro de 2022, que “altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo Bolsonaro acaba de impor por meio de decreto um novo e drástico corte de R\$ 2,4 bilhões no orçamento do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que comprometem a continuidade das atividades das universidades e dos institutos federais até o final do ano.

Com esta medida, o governo Bolsonaro confisca o saldo de todas as contas dos Institutos e Universidades Federais e não deixa nenhum centavo para pagar nada. Em relação ao orçamento do ano passado, os institutos da Rede



\* c d 2 2 3 6 2 7 9 5 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apresentação: 06/10/2022 16:52 - Mesa

PDL n.352/2022

Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica já perderam R\$ 300 milhões. A redução para universidades federais é ainda maior: R\$ 763 milhões.

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que abrange mais de um milhão e meio de estudantes e 80 mil servidores sofreu mais um corte por meio deste Decreto 11.216, que altera o Decreto nº 10.961, de 11/02/2022, no valor de R\$147 milhões. A esse valor soma-se o cancelamento já ocorrido em junho deste ano, totalizando um corte de mais de R\$300 milhões.

Diante desse contexto financeiro e orçamentário caótico, quem perde é o estudante, que será impactado na continuidade de seus estudos, pois os recursos da assistência estudantil são fundamentais para a sua permanência na instituição. Transporte, alimentação, internet, chip de celular, bolsas de estudo, dentre outros tantos elementos essenciais para o aluno não poderão mais ser custeados pelos Institutos Federais, pelos Cefets e Colégio Pedro II, diante do ocorrido.

A drástica situação financeira vivenciada pelas universidades federais será agravada pela edição do novo decreto. O corte imposto pelo decreto, somado ao montante que já havia sido bloqueado ao longo de 2022, perfaz um total de R\$ 763 milhões retirados das universidades federais do orçamento que havia sido aprovado para este ano.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem, portanto, o evidente objetivo de salvar os institutos e as universidades federais deste sequestro de recursos imposto pelo governo Bolsonaro, dando sequência ao desmonte da educação pública que é praticado pelo MEC desde o início do governo Bolsonaro.

Sala das sessões, em de outubro de 2022.

**Alice Portugal**

Deputada Federal



\* c D 2 2 3 6 2 7 9 5 0 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 11.216, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

II - .....

a) os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I, inclusive para antecipação ou postergação dos valores contidos nos períodos estabelecidos;

..... "

(NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VI-A, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao Decreto nº 10.961, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
 Paulo Guedes

## **DECRETO N° 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 61 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021,

### **DECRETA:**

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, observadas as dotações orçamentárias aprovadas no exercício de 2022, poderão empenhar despesas até os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às dotações orçamentárias relativas:

- I - aos grupos de natureza de despesa:
  - a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
  - b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e
  - c) "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras relacionadas no Anexo XVII; e

III - às despesas primárias relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos e os créditos especiais reabertos neste exercício relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão a sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se nas hipóteses de transposição, de remanejamento ou de transferência de recursos de uma categoria de programação para outra a que se referem o § 5º do art. 167 da Constituição e o art. 53 da Lei nº 14.194, de 2021.

§ 4º O empenho das despesas financeiras relacionadas no Anexo XVII com indicativo de controle de fluxo financeiro observará os valores estabelecidos no Anexo XXIV.

§ 5º O empenho de despesas à conta de receitas próprias e vinculadas somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e na tendência do exercício, respeitados as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I.

§ 6º Os órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade deverão assegurar que, ao encerramento do exercício, os passivos financeiros decorrentes de obrigações orçamentárias à conta de receitas próprias e vinculadas não superem os ativos financeiros existentes nas respectivas fontes.

§ 7º Nos limites de que trata o *caput*, estão incluídos os recursos destinados ao atendimento das despesas ressalvadas da limitação de empenho relacionadas na Seção III do Anexo III à Lei nº 14.194, de 2021.

§ 8º Na utilização dos limites a que se refere o *caput*, para atendimento das despesas primárias discricionárias, a execução integral das despesas de que trata o § 7º deve ser considerada.

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2022, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores e aquelas relativas aos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício observará os cronogramas constantes dos Anexos II ao XV.

§ 1º As despesas relacionadas no § 1º do art. 1º e as relativas a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2022 não integram os cronogramas a que se refere o *caput*, exceto as despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo de que trata o Anexo XVIII, que terão o seu o respectivo cronograma de pagamento estabelecido neste Decreto.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia divulgará a metodologia de apuração dos pagamentos em macrofunção específica no Siafi.

§ 3º Na hipótese de descentralização de créditos orçamentários, as programações de movimentação e empenho e de pagamento serão igualmente descentralizadas e, quando se tratar de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, caberá ao órgão descentralizador efetuar o repasse financeiro correspondente.

.....  
.....

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 367, DE 2022 (Do Sr. Bacelar)**

Susta a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-341/2022.



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**

(Do Sr. BACELAR)

Susta a aplicação do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo Federal para o exercício de 2022.

Através do Decreto nº 11.216, de 2022, o Governo Federal promoveu o contingenciamento de mais R\$ 582 milhões do orçamento de 2022 em recursos destinados às universidades públicas federais, institutos federais, Cefets e Colégio Pedro II.

Com esse novo contingenciamento, o Governo Federal promove um corte de despesas nessas instituições de ensino, em 2022, que totaliza R\$ 1,1 bilhão.

Assim, o sistema federal de educação técnica e superior, a comunidade acadêmica e entidades representativas da comunidade científica foram novamente surpreendidas por mais uma medida do Governo Federal que segue na linha da destruição das instituições produtoras do conhecimento brasileiro e desenvolvimento científico e

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 381, Telefone: (61) 3215-5381  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226204232400>



\* CD226204232400\*

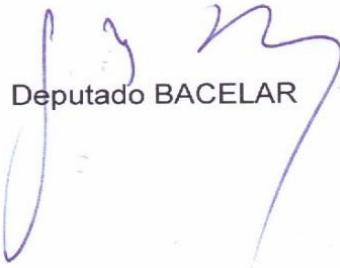


tecnológico, por meio de cortes sistemáticos na execução de despesas que, na prática, inviabiliza o seu funcionamento, no ano de 2022.

Dessa forma, o referido Projeto de Decreto Legislativo busca suspender esses novos cortes na área de educação, de modo impedir mais um ataque sistemático desse governo às políticas educacionais e de educação, ciência, tecnologia e inovação, tais como as ocorridas por meio das Medidas Provisórias nº 1112/2022 (MP da Sucata) e nº 1136/2022 (que contingencia o FNDCT), o que afeta gravemente o desenvolvimento social e econômico do país.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Deputado BACELAR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 381, Telefone: (61) 3215-5381  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226204232400>



\* C D 2 2 6 2 0 4 2 3 2 4 0 0 \*